



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

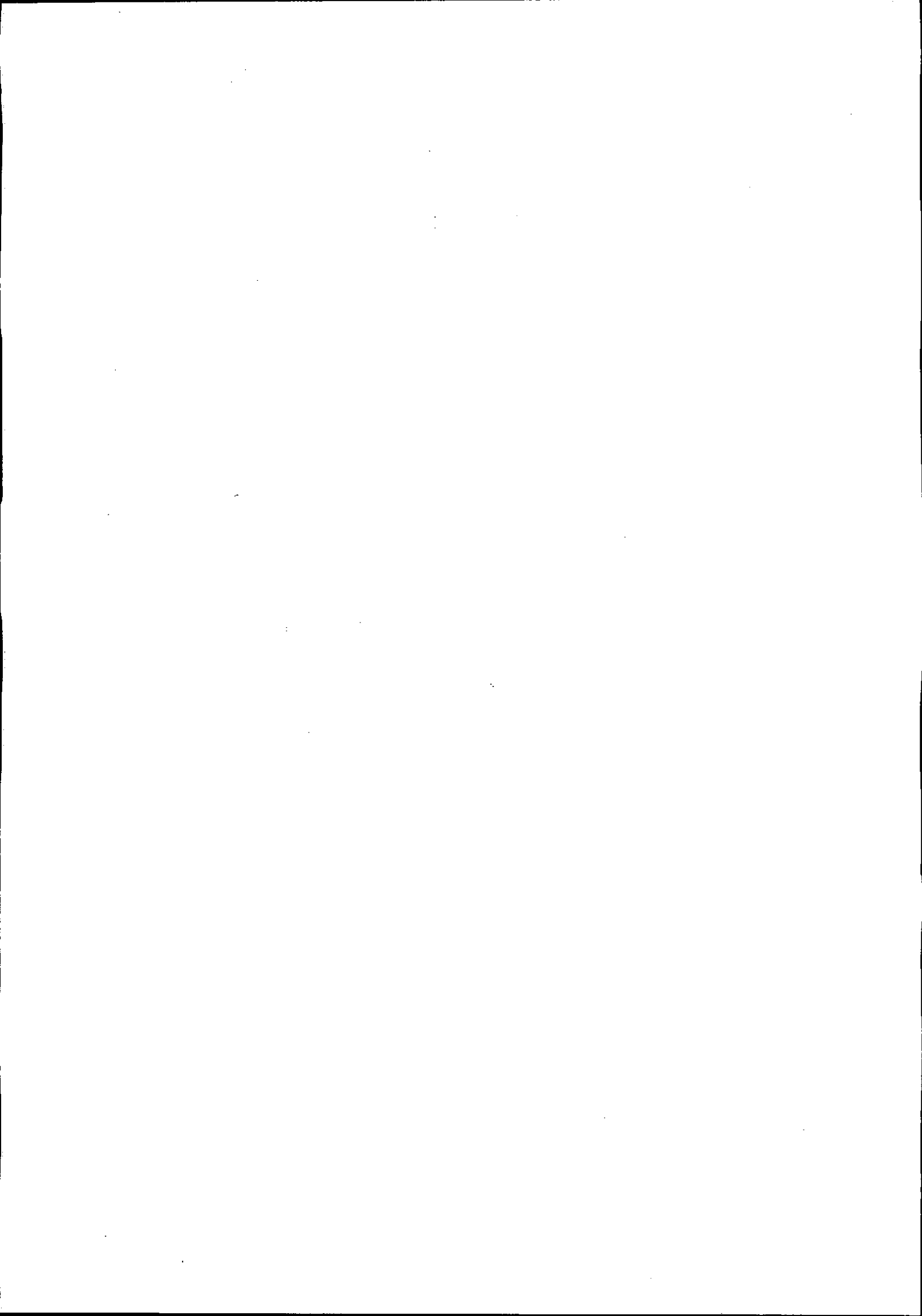
**PARECER**

Divinópolis, 15 de outubro de 2008.

Tendo em vista a convocação para licenciamento, feita pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Alto São Francisco nas 42ª e 44ª Reuniões Ordinárias referentes às obras de interceptores de esgotos domésticos, a Prefeitura Municipal de Divinópolis interpôs recurso na data de 15/09/2008, inconformada com a decisão do Conselho, solicitando reconsideração da decisão mediante justificativas elencadas no documento.

Ressalta-se que o recurso atendeu os requisitos legais, inclusive tendo sido protocolado em prazo inferior aos 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

As obras convocadas pela URCASF, originariamente, não são passíveis de Licenciamento Ambiental e nem de Autorização Ambiental de Funcionamento, segundo parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa nº 74/2004. Na referida DN, a atividade é elencada no código E-03-05-0 têm como parâmetro a vazão de água tratada. De acordo com a referida DN vazões menores que 200 (duzentos) litros/s não são passíveis de Licenciamento Ambiental nem AAF; de 200 a 1.000 litros/s o empreendimento é passível apenas de AAF; e acima de 1.000 a Licença Ambiental torna-se obrigatória.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

O sistema proposto resume-se em obras de instalação de interceptores de esgotamento sanitário em alguns bairros da cidade de Divinópolis, para os quais foram apresentados FCEIs distintos, considerando as seguintes vazões:

- Interceptor do Jardimópolis (vazão: 11,73 l/s);
- Interceptor Moinho (vazão: 59,78l/s);
- Interceptor Maria Peçanha (vazão: 1,5l/s);
- Interceptor Olhos D'água (vazão: 30,82l/s);
- Interceptor Margem Direita Rio Itapecerica (vazão: 30,37l/s);
- Interceptor do Bagaço (vazão: 66,7l/s);
- Interceptor Engenho (vazão: 16,64l/s);
- Interceptor da Divisa (vazão: 31,91l/s);
- Interceptor Flechas/Catalão (vazão: 338,69l/s);
- Interceptor Vila Romana (vazão: 74,63l/s);
- Elevatória do Engenho (vazão: 76,42l/s);
- Elevatória Olhos D'água (vazão: 123,83l/s);
- Elevatória Bairro Jardimópolis (vazão: 11,73l/s);
- Elevatória Córrego da Divisa (vazão: 31,91l/s)

Para cada FCEI apresentado foi emitido um FOBI, separadamente, e após a convocação da URC, foi emitido novo FOBI de LP, com a vazão total dos empreendimentos de 906,66 l/s. Sobre este aspecto ressaltamos que os impactos decorrentes deste empreendimento se dividem entre as etapas de instalação e operação do empreendimento. Considerando que esta atividade é de impacto pouco significativo, segundo diretrizes da DN 74/04 e a caracterização do empreendimento foi feita de forma isolada (por microbacia), entende-se que o





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

maior impacto decorrente da instalação das obras estaria vinculado à intervenção em APP, a qual deverá ser autorizada pelo CODEMA, precedida de anuência do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Quanto a operação do empreendimento, após concluída toda a instalação do sistema interceptor, avalia-se, em primeira instância, que o impacto do mesmo será positivo, especialmente sob o aspecto de saúde pública, uma vez que os córregos que hoje recebem o esgoto *in natura*, localizados nas proximidades das comunidades, serão despoluídos, visto que serão recolhidos pela rede interceptora e lançados em um único ponto no rio Itapecerica à jusante do ponto de captação de água para abastecimento público da cidade de Divinópolis.

Vale ressaltar que a não obrigatoriedade de Licença Ambiental ou AAF não autoriza o empreendimento a poluir ou degradar, seja na fase de instalação, seja na fase de operação. O empreendimento, nos moldes da caracterização apresentada, apesar de não ser passível de regularização ambiental no âmbito do Estado, é obrigado a cumprir leis e regulamentos ambientais, uma vez que seu descumprimento, o torna passível de implicações legais criminais e administrativas.

Por outro lado, a convocação para licenciamento também está correta, uma vez que é prerrogativa do conselho e independe inclusive de justificativa, segundo a legislação atual.

Desta feita, tendo em vista os motivos expostos pela PM de Divinópolis, e o caráter público e assistencial da obra – que se insere em locais da cidade que não

*DP*  
*CA*  
*D. Melo*



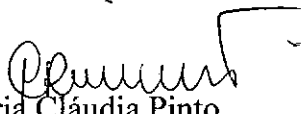



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

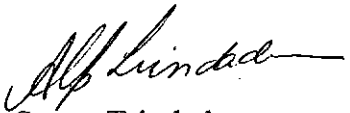
são atendidos pelas vias de saneamento básico – opinamos pelo deferimento do pedido e reconsideração da convocação para licenciamento.

Em contrapartida, para maior segurança do conselho, a SUPRAM propõem ainda acompanhamento periódico das obras e posicionamento mensal ao conselho nas reuniões da URC. Lembrando que, qualquer inobservância da legislação vigente poderá suspender ou embargar a instalação do empreendimento.

Atenciosamente,

  
Maria Cláudia Pinto  
Superintendente  
SUPRAM ASF

  
Sônia Maria Tavares Melo  
Assessora Jurídica  
SUPRAM ASF

  
Aline Faria Souza Trindade  
Diretora Técnica  
SUPRAM ASF

Ao Ilmo. Sr.  
Lúcio Antônio Espíndola de Sena  
Rua Pernambuco nº 60 – 6º andar  
Divinópolis/MG

